



Número: **0601592-69.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 3**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA [REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JOSE APARECIDO JACOVOS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44973094	14/08/2026 12:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601592-69.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento]

RELATORA DRA. SANDRA BAUERMANN

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

[REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA - PR127577, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

REPRESENTADO: JOSE APARECIDO JACOVOS

LIMINAR

I - Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA em face de JOSÉ APARECIDO JACOVÓS.

Alegam os representantes, em síntese, que o representado, candidato a Deputado Estadual, impulsionou irregularmente propaganda eleitoral negativa e com conteúdo desinformativo em desfavor do candidato da coligação, Sandro Alex. Sustentam que as publicações tentam vincular falsamente a candidatura ao grupo político do atual Presidente da República.

Ao final, sustentando a probabilidade do direito e o perigo de dano, requerem a concessão da liminar para a remoção da propaganda irregular e a adoção de providências para cessar o seu impulsionamento. No mérito, pugnam pela procedência da representação e a condenação do



representado ao pagamento de multa.

É o relatório. Decido.

II - A concessão da tutela provisória específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, tem sede no art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Os requisitos para a concessão da medida são os do art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e, complementarmente nas tutelas inibitórias ou de remoção, do art. 497, parágrafo único, do mesmo diploma legal, aferidos em cognição sumária.

No caso em tela, a coligação representante insurge-se contra publicações em vídeo veiculadas nas redes sociais do representado (FACEBOOK e INSTAGRAM), alegando a existência de desinformação (falsa vinculação a adversários políticos nacionais) e a utilização de meio proscrito (impulsionamento pago de propaganda negativa).

No tocante à alegação de desinformação, em cognição sumária, não se vislumbram elementos que autorizem a concessão da medida liminar para a remoção integral das postagens.

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser pautada pela menor interferência possível no debate democrático, prestigiando a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias (art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019). O controle judicial sobre o discurso político deve ser exercido de forma excepcional, reservando-se para as hipóteses de evidente desequilíbrio do pleito ou violação frontal à legislação de regência, não servindo para censurar opiniões, ainda que ácidas, dirigidas a adversários.

Nessa exata linha, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que "as críticas veiculadas por meio da imagem divulgada devem ser admitidas no processo democrático, pois estimulam o debate, entre os eleitores, sobre eventuais características negativas dos integrantes da disputa eleitoral" (TSE, REspEI nº 060009307, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Julgamento: 19/08/2021).

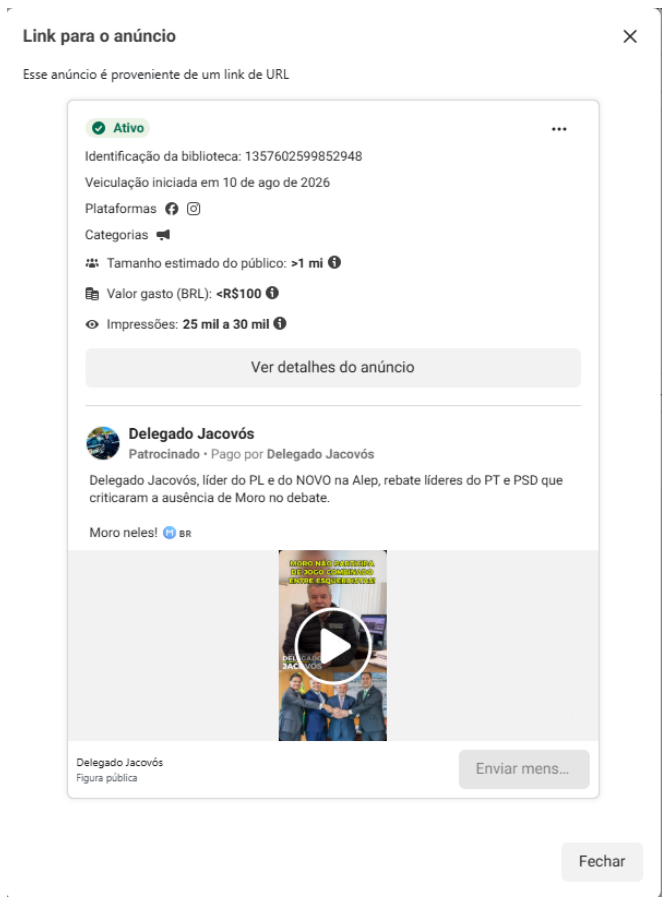
Ademais, a caracterização da desinformação para fins de controle judicial exige contornos rigorosos. A compreensão jurídica do fenômeno não deve se confundir com a mera inverdade em abstrato, devendo orbitar em torno da ideia de um conteúdo indisfarçavelmente enganoso aliado a um efetivo dano, conforme leciona Diogo Rais, em alentado artigo recentemente publicado na Revista da AGU (RAIS, Diogo. Fake news como problema jurídico e seu método de verificação judicial. Publicações da Escola Superior da AGU, Brasília, v. 18, n. 2, p. 235–250, ago. 2026. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3851>. Acesso em: 14 ago. 2026);

Nesse contexto, não há como afirmar, de forma categórica e neste juízo perfunctório, que se está diante de fato sabidamente inverídico, haja vista que as alianças políticas regionais nem sempre são espelho dos acordos nacionais. Ausente a demonstração cristalina de uma enganiosidade com grave potencial lesivo no âmbito eleitoral, a manutenção do conteúdo na sua forma orgânica é medida que se impõe para resguardar a liberdade de expressão, garantia constitucional (art.5º, IX, da CF) e convencional (art.13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ratificada e promulgada pelo Brasil (Decreto 678/1992).



Trata-se de direito fundamental que tem aplicação reforçada no campo eleitoral em uma democracia, para promoção e fortalecimento do debate público, sobretudo quando direcionado a figuras públicas. Aliás, a conexão entre democracia e liberdade de expressão é tema recorrente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que na Opinião Consultiva OC 05/85 já a caracterizou como “pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática”. Assim, a liberdade de expressão em matéria eleitoral é um supra princípio e, na dúvida envolvendo cenários de desinformação na internet, a solução deve ser a favor da liberdade de expressão.

Por outro lado, o quadro probatório, notadamente o relatório técnico de preservação de provas digitais (id. 44972134) e as informações da biblioteca de anúncios, demonstra a efetiva contratação de impulsionamento pago das referidas publicações na plataforma Meta.



A respeito da licitude da propaganda eleitoral e dos seus limites no ambiente digital, a doutrina estabelece um método de verificação judicial assentado em crivos sucessivos:

"A aplicação de três filtros, em etapas necessariamente sucessivas, para determinar se a propaganda eleitoral antecipada é lícita: está-se diante de propaganda eleitoral?; em caso afirmativo, ela contém pedido explícito de voto?; ou adota forma em desacordo com a lei? Explica-se que a resposta afirmativa ao filtro acarreta a ilicitude da propaganda" (ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia. O que é propaganda eleitoral antecipada ilícita? 3 filtros para levar a liberdade de expressão a sério. Revista Justiça Eleitoral em Debate - v. 12. n. 1, 2018, p. 106).

Na espécie, a análise recai sobre o terceiro filtro: a forma empregada. O representado utilizou-se de impulsionamento pago na internet para alavancar e amplificar artificialmente mensagens com



nítido viés de crítica político-eleitoral negativa contra candidatura adversária.

A legislação eleitoral é categórica ao prever que o impulsionamento de conteúdo na internet é instrumento franqueado exclusivamente à promoção ou ao benefício de candidaturas e agremiações. A vedação encontra-se expressa no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

A proibição da modalidade negativa é também regulamentada de forma estrita pelo art. 28, caput e § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

Resta evidenciada, assim, a probabilidade do direito quanto à ilicitude da forma eleita. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado ou de consubstanciar crítica política inerente ao debate.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsionamento de conteúdo. Vedação na modalidade negativa. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. 2. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. Precedente. [...]” (TSE, Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060005966, rel. Min. André Mendonça.)

O perigo de dano consubstancia-se na manutenção do anúncio ativo, o que propicia o alcance



artificial e contínuo de conteúdo irregular, maculando a isonomia e o equilíbrio do pleito.

A medida requerida para a cessação do impulsionamento é reversível e atende à urgência do caso. Para resguardar a imediata eficácia da decisão e estancar a propagação remunerada do material proscrito de forma célere, a ordem inibitória será direcionada diretamente ao provedor de aplicação de internet.

III - Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência para DETERMINAR à Meta Platforms, Inc. (Facebook/Instagram) que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspenda e faça cessar o impulsionamento pago das publicações identificadas nas seguintes URLs:

[https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=1357602599852948&is_targeted_country=false&media_type=all&search_type=page&sort_data\[mode\]=total_impressions&sort_data\[direction\]=desc&view_all_page_id=1983786361867363](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=1357602599852948&is_targeted_country=false&media_type=all&search_type=page&sort_data[mode]=total_impressions&sort_data[direction]=desc&view_all_page_id=1983786361867363)

<https://www.instagram.com/p/Db3m3d6SfKT/>

https://www.facebook.com/reel/1065550865927639/?s=single_unit

INDEFIRO o pedido de remoção orgânica (exclusão) das postagens, nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a Meta Platforms, Inc., pelo meio mais célere, com cópia desta decisão, para o seu imediato cumprimento, sob pena de incidirem as sanções legais aplicáveis à espécie.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, na forma do art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, RETORNEM os autos imediatamente conclusos (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Intimem-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

SANDRA BAUERMANN

Juíza Auxiliar

